



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101992-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante JAKELINE RAFAELA BARROS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2101992-96.2025.8.26.0000
Comarca: Santana do Parnaíba
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcos Vinicius Krause Bierhalz
Processo: 1000991-50.2025.8.26.0529
Agravante: Jakeline Rafaela Barros
Agravado: Banco Votorantim S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. A agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33771

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 130-131 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, que indeferiu a gratuidade da justiça à

requerente, ora agravante.

Alega a agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“a contratação de advogado particular não é, por si só, motivo suficiente para o indeferimento da gratuidade de justiça, mesmo porque a patrona constituída atua pelo êxito da demanda, não cobrando qualquer tipo de honorário da Recorrente para propositura da demanda ou em caso de demanda inexitosa.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por Jakeline Rafaela Barros em face de Banco Votorantim S.a.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 130-131: *“(…). No caso dos autos, há elementos suficientes para indeferir o pedido de gratuidade, em especial: (i) contratação de advogado particular,*

dispensando a atuação da Defensoria; (ii) a profissão da autora; (iii) o objeto da demanda; (iv) o extrato bancário de fls. 63/66 indica movimentação superior ao declarado; (v) a cópia da declaração de imposto de renda de fls. 83/90 demonstra que a autora tem rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários-mínimos normalmente utilizados para a concessão da benesse. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade realizado pela autora e concedo o prazo de quinze dias para que promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposto de renda de pessoa física e os extratos bancários, que demonstram patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

Deste modo, a agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator